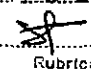


457

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 23 / 06 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13212.000109/95-19  
**Acórdão** : 202-10.662

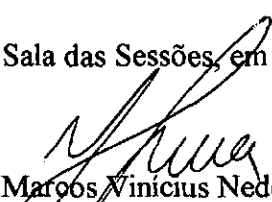
**Sessão** : 10 de novembro de 1998  
**Recurso** : 103.794  
**Recorrente** : PEDRO MOREIRA SOBRINHO  
**Recorrido** : DRJ em Belém - PA

**ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - VTN** – Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação que não atende as exigências para tal, tais como as normas da ABNT (NBR 8799), através de explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDRO MOREIRA SOBRINHO.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.  
cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13212.000109/95-19  
**Acórdão** : 202-10.662

**Recurso** : 103.794  
**Recorrente** : PEDRO MOREIRA SOBRINHO

## RELATÓRIO

O contribuinte **Pedro Moreira Sobrinho** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1994, relativo ao imóvel rural denominado “*Fazenda Boa Esperança*” e localizado no Município de Paragominas - PA (fls. 01/06). Aduziu o impugnante, em síntese, que o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado para 1994 sofreu um aumento injustificado, em relação ao VTN considerado para 1993. Sustentou ainda que “*(...) a Receita não está considerando os 2.500 has. de Projeto de Manejo Sustentado como área utilizável, o que eleva o ITR*”. Para instruir o pleito, juntou declaração do INCRA de Paragominas - PA (fl. 10).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 15/19):

### “IMPOSTO S/ A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

*BASE DE CÁLCULO – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.*

*A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF n.º 16/95.*

### IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs recurso de fls. 22/29, em que reforça os argumentos expendidos na peça inicial e traz laudo de avaliação técnica do imóvel rural em questão (fls. 30/34).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugnou pelo não acolhimento do recurso, eis que a r. decisão monocrática deve ser mantida pelos seus fundamentos jurídicos (fls. 37/38).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000109/95-19

Acórdão : 202-10.662

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, a teor do abaixo explicitado:

O Recorrente, em sua impugnação de fls. 01/06, se insurge contra o lançamento do ITR de 1994, conforme o constante no presente relatório. É certo que em sua decisão “a quo”, o digno julgador bem examinou a questão e, no mérito, sem acolher as preliminares argüidas, negou provimento à impugnação.

Em seu recurso de fls. 02/29 em longo arrazoado, o Recorrente argüi diversas preliminares, conforme o constante de fls. 25/26, onde tece vários comentários e indica dispositivos de Medida Provisória e, também da legislação, em seu prol. Atento a tudo que fora dito em preliminar, entendo que não há como acolhê-las, posto que as mesmas não se adequam ao caso presente, motivo porque deixo de acolhê-las.

Já quanto ao mérito, o Recorrente reprisa o argüido em sua impugnação, o que fora rebatido pela Autoridade Fiscal “a quo” em toda sua plenitude.

Sobre laudo apresentado na fase recursal, entendo não atender as exigências legais para tal, como bem esclareceu na sua decisão “a quo” a douta autoridade fiscal, e ainda com supedâneo no Acórdão n.º 202-08.605, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro, desta Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, assim se pronuncia em sua ementa:

“ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS - O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; II) VTN: Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.**”